

BMC

BENEDITO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CODEMA - PATROCÍNIO - MG

Auto de infração nº. 000062

JOÃO BATISTA MARQUES, brasileiro, casado, comerciante e produtor rural, inscrito no CPF sob nº. 144.615.956-68, portador da Identidade MG-2.596.678, expedida pela SSPMG, residente e domiciliado na Rua Jacob Marra, 742, centro, Patrocínio/MG - CEP: 38740-030, endereço eletrônico (cometa01@bol.com.br), por intermédio de seus advogados e bastante procuradores ao final assinados, com endereço eletrônico e postal constante do rodapé desta, vem, com fulcro no artigo 71 e seguintes da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 43 e seguintes do Decreto 3372/2017, apresentar **RECURSO** ao auto de infração em epígrafe, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, expondo as razões fáticas e legais, para, ao fim, dar provimento ao recurso declarando nulo o autor de infração e cancelando a multa.

RESUMO:

O recorrente foi autuado em 28.03.2018, com aplicação de multa de R\$950,27, **ao argumento que ele teria realizado queimada** em lote urbano localizado no município de Patrocínio, referente ao **Lote 15 da Quadra 44, Setor 17**, com fundamento no artigo 1º da Lei Municipal nº. 4905/2017, a qual regulamenta da seguinte forma:

Artigo 1º. Fica **proibida a realização de queimada** em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.

Artigo 2º. **Os infratores incorrerão em multa** no valor de 2,5 UFM aplicada pela Prefeitura Municipal, dobrando este valor no caso de reincidência, independente de outras previstas na legislação estadual e/ou federal. - grifei.

Avenida Rui Barbosa, 173, sala 402, Centro - Patrocínio/MG - CEP: 38740-036

Telefone: (34) 3831-4480 / (34) 99179-5090 / (34) 99197-4400

Website: www.bmcadvocacia.com.br

Bmc

BENEDITO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGACIA

A permanecer a aplicação da penalidade estará praticando a verdadeira in justiça. O que houve foi incêndio criminoso. O recorrente interpôs recurso perante à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em 11.04.2018, juntando cópia do REDS-2018-015917523-001, comprovando que a queimada se deu por ato criminoso.

O Supervisor de Setor, Mateus Brandão Queiroz, inscrito na OAB/MG sob nº. 174.364, mesmo observando a existência do REDS, emitiu parecer em 12.06.2018, opinando pelo não provimento do recurso.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente acatou o parecer e negou provimento ao recurso.

CABIMENTO DO RECURSO:

Regular, tempestivo e dirigido ao CODEMA, conforme preceitua o artigo 43 do Decreto nº. 3372/2017, in verbis:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.

Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.

MOTIVOS PARA PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

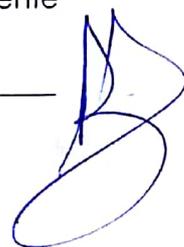
Em seu parecer jurídico, o ilustre Supervisor de Setor confirma a existência do REDS 2018-015917523-001 provando a ação criminosa, no entanto, opina pelo indeferimento do recurso sem razões legais plausíveis.

Dentre diversos motivos para provimento do presente recurso, há que se destacar:

Avenida Rui Barbosa, 173, sala 402, Centro – Patrocínio/MG – CEP: 38740-036

Telefone: (34) 3831-4480 / (34) 99179-5090 / (34) 99197-4400

Website: www.bmcadvocacia.com.br



BMC

BENEDITO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGACIA

Primeiro: Trata de um conjunto de lotes numa área desabitada, portanto, um ato só.

Segundo: Trata de incêndio criminoso e não realização de queimada pelo recorrente.

Terceiro: Mesmo que se admitisse o cabimento da aplicação da multa, ainda assim, deveria ser somente uma multa, já se trata de um loteamento com os lotes todos anexos uns aos outros.

Quarto: A segurança é garantia constitucional e papel do estado, nesse sentido, o recorrente não "pode pagar o pato" pela omissão do estado.

Quinto: A polícia não tomou nem uma providência investigativa.

Sexto: O REDS-2018-015917523-001 foi lavrado nos termos do artigo 299, do Código Penal e possui presunção de veracidade. Consta expressamente que referida queimada não foi realizada pelo requerente, mais sim por indivíduos inescrupulosos e de forma criminosa.

Sétimo: O recorrente já firmou TAC com a Promotoria do Meio Ambiente. Está providenciando os passeios, muro/alambrado e brita, pedra ou piçarra e ainda pagará apenas três salários mínimos pelos 17 lotes incendiados.

Portanto, a nulidade deste Auto de Infração é medida que se impõe, tendo em vista que o **texto legal manda autuar aquele que realizou a queimada** no lote urbano. O REDS é prova material robusta e com presunção de veracidade, comprovando categoricamente que o requerente não realizou queimada, esta ocorreu por ato criminoso de vândalos.

Avenida Rui Barbosa, 173, sala 402, Centro – Patrocínio/MG – CEP: 38740-036

Telefone: (34) 3831-4480 / (34) 99179-5090 / (34) 99197-4400

Website: www.bmcadvocacia.com.br



BMC

BENEDITO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGACIA

Em termos de gradação da pena, o artigo 2º, I, do Decreto Federal nº 3.179/99, prevê a possibilidade da aplicação de advertência, que serve como luva ao presente caso. **Primeiro**, por ser de pequena representatividade o suposto dano causado num local desabitado. **Segundo**, porque a queimada não foi realizada pelo requerente e sim através de ação criminosa, sendo o requerente vítima também.

Nem há que imaginar chamar o requerente de reincidente, pois os diversos autos de infração são em relação ao mesmo incêndio criminoso que atingiu vários lotes urbanos num mesmo setor desabitado.

DOS REQUERIMENTOS:

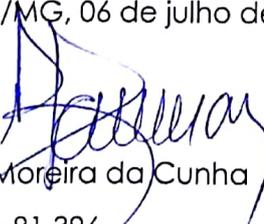
Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja dado provimento ao presente recurso, declarando nulo o auto de infração combatido.

Caso contrário, o que não se espera e não se admite, seja aplicada somente a pena de advertência prevista no artigo 2º, I, do Decreto Federal nº 3.179/99, ou alternativamente, a aplicação de uma única multa porque o incêndio criminoso ocorreu num mesmo local, a exemplo do que ocorreu na aplicação da multa pela Promotoria do Meio Ambiente.

N. Termos.

P. Deferimento.

Patrocínio/MG, 06 de julho de 2018.



Benedito Moreira da Cunha

OAB/MG - 81.396

Avenida Rui Barbosa, 173, sala 402, Centro - Patrocínio/MG - CEP: 38740-036

Telefone: (34) 3831-4480 / (34) 99179-5090 / (34) 99197-4400

Website: www.bmcadvocacia.com.br



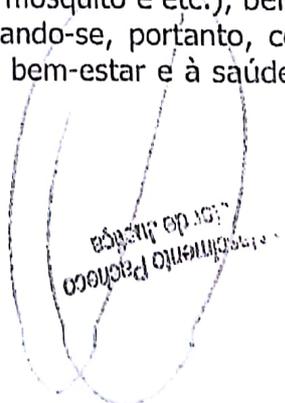
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATROCÍNIO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Inquérito Civil nº. 0481.18.000200-0

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, par. 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e **JOÃO BATISTA MARQUES**, nascido aos 16/07/1949, CPF 144.615.956-68, filho de Maria Marques da Silveira, residente na Av. João Alves do Nascimento, nº 2155, Centro, Patrocínio, CEP: 38.740-026, doravante denominado **compromissário**, RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

Considerando que o compromissário é proprietário dos imóveis urbanos não edificadas, localizados no setor 17, quadra 47, lotes 130, 68, 36, 24, 12, 273 e 244, Patrocínio/MG, e conforme informações da Prefeitura Municipal de Patrocínio, estes não **se encontram murados, calçados, nem mantidos limpos e roçados, sendo utilizados como bota-fora**, o que concorre para a instalação e proliferação dos vetores do mosquito *aedes aegypti* e outras pragas urbanas (roedores, escorpiões, baratas, aranha, mosquito e etc.), bem assim para a **prática de incêndio** criminoso ou não, atentando-se, portanto, contra a ordem urbanística, ao meio ambiente, à segurança, ao bem-estar e à saúde da população local.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATROCÍNIO

Considerando que o compromissário vem, ao longo do tempo, negligenciando o cumprimento das normas de uso e ocupação do solo, no que tange à regularização e manutenção dos terrenos ou lotes vagos, agindo em desconformidade com a legislação local, infringindo os mais variados dispositivos legais, atentando, portanto, contra a ordem urbanística e ao meio ambiente.

Considerando que foi recebida notícia, por Autos de Infração nºs. 168, 169, 171, 172, 173, 205 e 206/2018, da ocorrência de incêndio nos lotes do compromissário, assim colocando em risco a coletividade, adjacências, bem como fauna e flora urbanas, além de perigo de dano à rede de eletricidade, telefonia e outros.

Considerando que tal ocorrência (incêndio) somente se deu pelos imóveis não estarem edificadas, com vegetação alta e abandonada, não cercados, sem que fossem tomados os devidos cuidados de vigilância e manutenção do local.

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante disciplina o art. 225 da Constituição Federal.

Considerando a determinação constitucional, em seu art. 182, *caput*, de que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso VIII, confere aos Municípios o poder de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística, (art. 129, III da CR/1988 e art. 1º, incisos I e VI da Lei Federal nº 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001).

Ereno Nascimento Pacheco
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATROCÍNIO

Considerando que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece "normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental".

Considerando que a Lei Complementar nº 133 de 10 de dezembro de 2014 - que dispõe sobre o código de edificações e obras do município de Patrocínio e dá outras providências - em seu art. 82 e parágrafos, estabelece que:

Art. 82 - Os proprietários de imóveis, bem como de loteamentos, que tiverem frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas são obrigados a implantar passeios e a conservá-los.

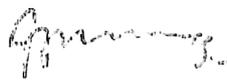
§ 1º - Na zona residencial o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido no Anexo IV desta lei.

§ 2º - Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento), e não serão permitidos degraus que comprometam a mobilidade e acessibilidade dos pedestres. (...).

Considerando que a Lei Nº 4.828 de 23 de março de 2016 - que Disciplina Normas De Limpeza De Terrenos e Lotes Edificados ou não, Públicos, Privados ou Mistos - determina no seu art. 1º que: "*Todo proprietário/responsável/possuidor de prédio edificado ou não, terrenos e lotes localizados no perímetro urbano do Município de Patrocínio, fica obrigado a mantê-los capinados, drenados, e em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos, entulhos, resíduos de qualquer natureza, evitando, ainda, as condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores do mosquito Aedes aegypti*".

Considerando que a Lei 4.905 de 02 de junho de 2017 do Município de Patrocínio veda a realização de queimadas em lotes urbanos no município.

Considerando que a prática do uso de "Fogo Controlado" exige autorização de órgãos ambientais, com extremo rigor, vistoria prévia dos servidores da Secretaria de Meio Ambiente, adotados todos os métodos que garantam a não ocorrência de propagação e o risco à população, sendo autorizada somente em zona rural, nas situações EXCEPCIONAIS previstas na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2075 de 23 de maio de 2014.


Erenó Nascimento Pechecc
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATROCÍNIO

Considerando que omissão do proprietário em não promover a limpeza do terreno baldio, ainda que não seja o autor do incêndio, concorre para que terceiros realizem queimadas no local, causando prejuízos de diversas ordens ao meio ambiente, à saúde da população vizinha, além de ser tipificado como crime contra a incolumidade pública, nos termos do art. 250 do Código Penal, e de crime de poluição atmosférica, conforme art. 54, parágrafo segundo, inciso II, da Lei 9605/98, além da já constatada infração administrativa ambiental, conforme auto de infração recebido da Secretaria de Meio Ambiente.

Considerando que a omissão do proprietário em não murar e promover a manutenção da limpeza de lotes não edificadas, favorece que terceiros usem o local como depósito de lixo, detritos, entulhos, e outros resíduos de qualquer natureza, propiciando, ainda, a instalação e proliferação dos vetores do mosquito *aedes aegypti* e outras pragas urbanas (roedores, escorpiões, baratas, aranha, mosquito e etc.), prejudicando a saúde pública local, violando a Função Socioambiental da Propriedade.

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva (vide TJMG - Apelação Cível 1.0472.07.014678-3/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 27/02/2018), informada pela teoria do risco integral, incumbindo ao proprietário de um imóvel, também em virtude do princípio da Função Social da Propriedade, evitar ocorrências prejudiciais e negativas decorrentes desse direito, tomando todas as providências, independentemente da prova de culpa, para repor, recompor, reparar os danos ambientais ocorridos por conta de seu imóvel.

Considerando que a Teoria do Risco integral dispensa prova de que tenha o proprietário do imóvel concorrido culposamente com o dano, bastando sua omissão ou má gestão do bem, ou somente o nexo causal (propriedade-ocorrência do dano), que impôs assim um prejuízo à coletividade, nos termos de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL AMBIENTAL A IMÓVEIS URBANOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATOS DE AGENTE PÚBLICO - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. 1 - A competência legislativa municipal para editar normas relativas ao direito ambiental é supletiva, pelo que não pode afastar as normas gerais editadas

En. Nascimento Pacheco
Promotor de Justiça

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATROCÍNIO

pela União ou a legislação estadual cabíveis. 2 - Nos termos do art. 405, CPC, gozam de presunção relativa de veracidade apenas as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. Sendo relativa à presunção, pode ser afastada por prova em contrário. 3 - Havendo documentos públicos que atestam a existência de conduta danosa ao meio-ambiente, o ônus da prova quanto à inexistência de ilegalidade na referida conduta é do particular, que deve demonstrar que observou, em todos os aspectos, a legislação ambiental cabível. 4 - **A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral.** 5 - **O domínio privado não é absoluto, possuindo limites, como o respeito ao meio ambiente, que o compatibilizam com o interesse da coletividade.** Conforme entendimento do STJ, a função ecológica da propriedade é "derivação técnica e ampliação ética da função social", e, faz incidir limitações administrativas no domínio privado, que, contudo, não configuram desapossamento ou desapropriação indireta do imóvel em questão. (TJMG - Apelação Cível 1.0472.07.014678-3/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 27/02/2018).

Considerando a necessidade de se assegurar fiel cumprimento das normas que disciplinam o uso e ocupação do solo, principalmente no que tange à regularização e manutenção dos terrenos ou lotes vagos, tendo em vista à ordem urbanística, a segurança e o bem-estar da população local.

O compromissário assume as seguintes obrigações:

- 1) O compromissário obriga-se, **no prazo de 08 (oito) meses**, a adequar os seus imóveis urbanos não edificadas identificados no item supra às posturas municipais, **construindo muro (alambrado) e passeio em toda sua extensão, bem assim, efetuando limpeza e capina regularmente**, com a

Breno Nascimento Pacheco
Promotor de Justiça

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATROCÍNIO

colocação de britas, cascalho ou piçarra, por todo o terreno, como forma de evitar a formação/propagação de vegetação propensa à combustão, que deverá ser comprovado por meio de laudo técnico ambiental (às custas do compromissário), com ART, acompanhado com anexos fotográficos, ou fiscalização da PM Ambiental ou mesmo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à escolha do Compromitente.

2) Como forma de **compensação do dano** moral coletivo impingido à sociedade pela má gestão do recurso ambiental, o(s) compromissário(s) atesta o conhecimento sobre a prática do ato descrito pela Polícia Militar e se compromete a pagar o valor de **01 (um) salário mínimo**, o qual será recolhido para a **AMAR – Associação para o Meio Ambiente Regional Patrocínio (Banco: Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº. 501892-0, Agência nº 143), no prazo de 90 (noventa) dias.**

§1º O não pagamento da indenização prevista acima, na data fixada, implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para correção de débitos judiciais, sobre o montante apurado.

§2º O compromissário fica ciente que deverá trazer a esta Promotoria de Justiça o comprovante do depósito bancário mensalmente para comprovar o adimplemento da obrigação.

§3º O valor previsto nesta cláusulas será reduzido para meio salário mínimo, caso o compromissário demonstre que efetuou o pagamento da multa imposta pela Secretaria de Meio Ambiente no Auto de Infração.

§4º A concessão de eventual pedido prorrogação de prazo para pagamento **somente será analisada pelo compromitente caso o compromissário demonstre o pagamento da multa administrativa imposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no Auto de Infração.**

3) O não cumprimento das obrigações aqui assumidas sujeitará o compromissário: **a)** ao pagamento de multa **diária** de R\$200 (duzentos reais) para cada obrigação assumida, a qual deverá ser revertida para o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85 (ou, v.g., para Associações Regionais de Proteção

Breno Nascimento Pacheco
Promotor de Justiça

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATROCÍNIO

Ambiental ou Fundo Municipal Ambiental), até a satisfação integral da obrigação aqui assumida, independentemente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor; b) à inscrição de seu nome em órgãos de cadastro de proteção ao consumidor, considerado o descumprimento do título executivo; c) Comunicação de descumprimento de TAC ou da legislação ambiental a órgãos de financiamento ou incentivos (Art. 12 da Lei 6938/81), comunicação de descumprimento de TAC ou de grave violação à ordem ambiental ao INMETRO - certificador do sistema ISO 14001 ABNT NBR ISO 14001 - Comitê Brasileiro de Gestão Ambiental (ABNT/CB-38), Item 4) e Inscrição de dívidas de TAC (obrigação de pagar) como dívida ativa (§ 1º do art. 2º da Lei nº 6.830/80).

4) O compromissário deverá comprovar, junto a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Patrocínio, o adimplemento das obrigações assumidas atingidos os seus respectivos termos finais, **e o termo inicial das cláusulas que possuem prazo, será sempre a data da assinatura do presente TAC.**

5) O compromissário se compromete a arcar com as despesas periciais necessárias ao cumprimento deste acordo e em futura demanda judicial que tenha este instrumento por objeto, caso houver.

6) Em caso de futura judicialização do objeto deste termo, ao compromissário incumbe o ônus da prova quanto ao efetivo cumprimento das obrigações e inexistência do dano ambiental.

7) A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pela Polícia Militar do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Núcleo de Fiscalização Ambiental do Alto Paranaíba (NFA), ou outro órgão que vier a ser indicado pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Patrocínio/MG.

8) Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

9) Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, par. 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil.

Erano Nascimento Pacheco
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATROCÍNIO

- 10) O presente acordo será averbado nas matrículas referentes aos imóveis descritos acima.
- 11) Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do inquérito, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e providências cabíveis.
- 12) As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro do local do imóvel, Comarca de Patrocínio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Patrocínio, ____ de _____ de 2018.

BRENO NASCIMENTO PACHECO
Promotor de Justiça

Compromissário